



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO**

**CONSULTA JURISPRUDENCIAL - INTEIRO TEOR**

**NUMERO ÚNICO:** 00203-2009-001-16-00-1-RO

**RECORRENTE:** DAVID SILVA DE JESUS

**Adv.:Dr(s).** MARCOS AURÉLIO BARROS SERRA

**RECORRIDO:** UNIÃO NORTE BRASILEIRA DA IGREJA  
ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA (MISSÃO MARANHENSE)

**Adv.:Dr(s).** THAYSE DANTAS DE QUEIROGA

**DES(A). RELATOR(A):** LUIZ COSMO DA SILVA JÚNIOR

**DES(A). PROLATOR(A) DO ACÓRDÃO:** LUIZ COSMO DA SILVA  
JÚNIOR

**DATA DE JULGAMENTO:** 26/01/2011 - **DATA DE**

**PUBLICAÇÃO:** 02/02/2011

**E M E N T A**

ORIENTADOR BÍBLICO. VÍNCULO DE EMPREGO. Se a natureza das atividades é essencialmente espiritual, as regras que disciplinam a relação de emprego não são aplicáveis ao membro da instituição religiosa, eis que exercidas por vocação religiosa, destinadas à assistência espiritual e à divulgação da fé. O trabalho religioso afasta a subordinação jurídica. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

**R E L A T Ó R I O**

Trata-se de Recurso Ordinário interposto em face da sentença oriunda da MM. 1ª Vara do Trabalho de São Luis/MA, proferida nos autos da reclamação movida por David Silva de Jesus em desfavor da UNIÃO NORTE BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA (Missão Maranhense).

Instruído o feito, o juízo a quo, às fls. 135/138, decidiu rejeitar as preliminares de incompetência, inépcia da inicial e carência de ação, acolher a prescrição quinquenal e, no mérito, julgar improcedentes os pedidos da reclamação trabalhista.

Inconformado, recorre ordinariamente o autor, às fls. 141/148, pugnando pela reforma da sentença e deferimento dos pleitos da exordial, ao argumento de que encontram presentes todos os elementos fático-jurídicos da relação de emprego, não sendo empecilho para o reconhecimento do vínculo o fato de que as atividades desenvolvidas pelo autor eram estritamente eclesiásticas, colacionando jurisprudência em abono a sua tese.

Contrarrazões às fls. 151/159, pela manutenção da sentença.

Dispensado o envio dos autos ao MPT em razão da lide versar sobre interesse individual.

É o relatório.

## **V O T O**

### **ADMISSIBILIDADE**

O recurso deve ser conhecido, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

### **MÉRITO**

O autor pretende a reforma da sentença que não reconheceu o vínculo entre as partes e, conseqüentemente, julgou improcedentes os pedidos da inicial. Insiste na existência da relação de emprego, argumentando que foi contratado mediante o pagamento de salários, havendo subordinação jurídica à recorrida. Assevera a presença dos elementos caracterizadores da relação no exercício de sua função de orientador bíblico.

Razão não lhe assiste.

A formação da relação de emprego pressupõe a concomitância de vários elementos - pessoa física, pessoalidade, não-eventualidade, onerosidade, subordinação jurídica - e na falta de um deles, a relação simplesmente não se concretiza.

No caso em tela, não vislumbro a presença de todos os elementos fático-jurídicos da relação. Vejamos.

É incontroverso que o reclamante exercia a atividade de orientador bíblico da Igreja demandada. Realizava tarefas ligadas a tal mister, consistentes em cantar, pregar, recepcionar, visitaç o, dentre outras. Tais atividades, como acertadamente concluiu a sentena de piso, decorrem de sua convico religiosa, com o objetivo principal de divulgar a f e, fato comprovado nos autos. N o se trata de uma profiss o, mas de uma miss o. Em nenhum momento se constata a subordinao na prestao de servio.

Nessa direo, n o h  como se reconhecer a relao de emprego entre o religioso e a entidade religiosa. Mesmo que este receba eventualmente alguma ajuda material, seja de fi is ou da pr pria instituio, referidos valores n o t m natureza salarial. Este aux lio serve para beneficiar o desenvolvimento da atividade religiosa, at  porque ela possui custos, como por exemplo, na visitao de fi is, h  necessidade de dinheiro para locomoo, alimentao, etc. N o implica, de pronto, a contraprestao geral dada ao empregado pelo empregador.

Como preleciona Alice Monteiro de Barros, "O trabalho de cunho religioso n o constitui objeto de um contrato de emprego, pois, sendo destinado   assist ncia espiritual e   divulgao da f e, ele n o   avali vel economicamente. Eventual import ncia recebida pelo religioso visa n o s o a assegurar-lhe a subsist ncia, mas propiciar-lhe maior disponibilidade para se dedicar   difus o e fortalecimento da crena. Ademais, nos servios religiosos prestados ao ente eclesi stico, n o h  interesses distintos ou opostos, capazes de configurar o contrato; as pessoas que os executam o fazem como membros de uma mesma comunidade, dando testemunho de generosidade, em nome de sua f e. Tampouco pode-se falar em obrigao das partes, pois, do ponto de vista t cnico, a obrigao  

um vínculo que nos constrange a dar, fazer ou não fazer uma coisa em proveito de outrem. Esse constrangimento não existe no tocante aos deveres de religião, aos quais as pessoas aderem, espontaneamente, imbuídas do espírito de fé. Em conseqüência, quando o religioso, seja frei, padre, irmã ou freira, presta serviço por espírito de seita ou voto, ele desenvolve profissão evangélica na comunidade religiosa a que pertence, estando excluído do ordenamento jurídico trabalhista, ou seja, não é empregado."

À luz da doutrina e da jurisprudência brasileiras, como ensina a autora citada, há uma "tendência a unificar as diversas formas em que o trabalho religioso é desenvolvido em um único fenômeno, o da presunção da gratuidade, ainda que o trabalho seja prestado em favor de outrem". A pessoa, ao ingressar na comunidade religiosa se obrigaria a realizar não somente serviços religiosos, mas de outra natureza, sempre com a característica de gratuidade.

Ainda segundo a lição de Alice Monteiro de Barros, "não significa que a organização religiosa jamais possa ser considerada empregadora. Poderá, sim, ser o pólo passivo no vínculo de emprego, mas em relação a alguém que não pertença à sua congregação por meio de votos. (...) Por outro lado, o religioso também poderá ser empregado de uma pessoa física, jurídica ou de entidade, desde que não pertença à congregação a que se vincula o prestador de serviço, tampouco preste serviços religiosos àquela".

Não é a hipótese dos autos.

Assim, se a natureza das atividades desenvolvidas pelo recorrente é essencialmente espiritual, as regras que disciplinam a relação de emprego não são aplicáveis ao membro da instituição religiosa, eis que exercidas por vocação religiosa, destinadas à assistência espiritual e à divulgação da fé. O trabalho religioso afasta a subordinação jurídica.

Pelo exposto, conclui-se, de forma inequívoca, não se tratar de empregado, o que leva ao improvimento do recurso interposto.

## **A C Ó R D Ã O**

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento para manter a decisão de primeiro grau.